



Câmara Municipal de Linhares  
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000109/2020**

ABERTURA: 10/01/2020 - 13:34:11

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CÂMARA JOVEM" NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES."

*Jaques de Souza*  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	03/02/2020
Comissão de Constituição e Justiça	06/02/2020
- Comissão de Educação	03/03/2020
Votação	30/03/20
Retirado de pauta a pedido do autor.	__/__/__
- Votação	30/03/20
Approvado com emenda	01/06/2020
Emenda nº 1.307/2020.	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:  
 03/06/20



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

#### "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CÂMARA JOVEM" NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

**Art. 1º** Fica criada a "CÂMARA JOVEM" no Município de Linhares, de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo, que será instalada, anualmente, no primeiro semestre, em Sessão Solene no Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** São obrigatórias as execuções do Hino Nacional Brasileiro, na Sessão Solene de que trata este artigo.

**Art. 2º** São finalidades da "CÂMARA JOVEM":

**I** - Proporcionar aos alunos do ensino Fundamental/Médio de escolas públicas, noções gerais sobre a estrutura política e administrativa do Município mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação e exercício do mandato;

**II** - Transmitir aos seus integrantes um completo conhecimento das atividades legislativas;

**III** - Oferecer condições para que os alunos conheçam o funcionamento de todos os departamentos do Legislativo;

**IV** - Permitir que os alunos participem do exercício da vereança, acompanhando as atividades diárias do vereador, inclusive nas sessões plenárias;

**V** - Demonstrar aos alunos a importância fundamental da participação da comunidade no processo legislativo;

**VI** - Dar aos alunos uma noção exata sobre o que é ser vereador; o que significa ser um representante da população no Poder Legislativo e a responsabilidade que o exercício de um cargo eletivo impõe.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000109/2020**

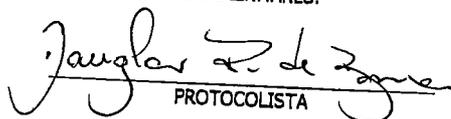
**ABERTURA:** 10/01/2020 - 13:34:11

**REQUERENTE:** ODEIR ROGERIO BISSOLI

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CÂMARA JOVEM" NO  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES."

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 3º** A "CÂMARA JOVEM" será constituída todos os anos por alunos do ensino fundamental ou médio, sempre com número de integrantes igual ao dos vereadores com mandato no Legislativo.

**§1º** Ao tomarem posse, os vereadores da "CÂMARA JOVEM" prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município de Linhares/ES, dentro das normas constitucionais".

**§ 2º** Os trabalhos da "CÂMARA JOVEM" serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos estudantes, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

**Art. 4º** Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos da "CÂMARA JOVEM", tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em Plenário, expedição de Autógrafo, onde estará consignado o nome do autor dos "projetos" aprovados.

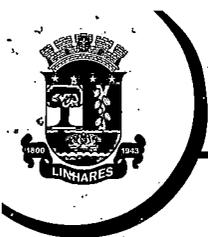
**Parágrafo único** – A Mesa da Câmara diligenciará no sentido de que a sessão plenária da "CÂMARA JOVEM" transcorra no Plenário "Joaquim Calmon" e seja acompanhada por assessoramento técnico compatível com a evolução dos trabalhos, até o seu final.

**Art. 5º** Anualmente, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares/ES, convidará um número determinado de escolas do Município a participar da "CÂMARA JOVEM".

**Art. 6º** A eleição dos alunos que integrarão a "CÂMARA JOVEM" se dará no âmbito das escolas convidadas a participar do processo na forma disposta em regulamento, cujas normas atenderão, dentro do possível, às regras observadas nas eleições municipais, mediante as necessárias adaptações.

**Art. 7º** A eleição prevista no artigo anterior se realizará sempre no primeiro semestre, visando à posse dos eleitos para o mês de agosto do mesmo ano.

**Parágrafo único.** As sessões do Programa "CÂMARA JOVEM" acontecerão no segundo semestre do ano, sendo que a quantidade de sessões e as datas, constarão do regimento editado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 8º** O exercício do mandato na "CÂMARA JOVEM" terá caráter instrutivo e basicamente consistirá na participação efetiva do aluno eleito na rotina diária do vereador.

**§1º** Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, de acordo com a disponibilidade do aluno e do vereador, ao longo do ano serão agendados períodos predeterminados em que o integrante da "CÂMARA JOVEM" acompanhará todos os atos inerentes ao exercício da vereança.

**§2º** No exercício do mandato, o aluno eleito receberá do vereador uma assistência permanente, mediante explicações sobre todos os atos e procedimentos das atividades legislativas, com o objetivo de atender satisfatoriamente às finalidades da "CÂMARA JOVEM".

**§3º** Na assistência prevista no parágrafo anterior, o vereador poderá utilizar o trabalho dos servidores de seu Gabinete e de outros departamentos do Legislativo, se necessário, com autorização da Presidência.

**Art. 9º** Na sessão solene de instalação da "CÂMARA JOVEM", cada aluno eleito será indicado mediante sorteio para acompanhar um vereador no exercício de seu mandato.

**Parágrafo único.** Os alunos sorteados para acompanhar os vereadores que exercem os cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário receberão também ao longo de seus mandatos noções específicas sobre o exercício das respectivas funções.

**Art. 10º** O presente Decreto Legislativo será regulamentado por Ato da Mesa Diretora no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência, observadas essencialmente as seguintes disposições:

- I - duração do mandato da "CÂMARA JOVEM";
- II - critérios para a eleição dos alunos em suas respectivas escolas;
- III - organização da sessão solene de instalação da "CÂMARA JOVEM";
- IV - organização da sessão de encerramento das atividades da "CÂMARA JOVEM";
- V - a participação da direção das escolas.

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Art. 11.** A regulamentação prevista no artigo anterior será feita, caso necessário, com a participação dos líderes dos partidos com representatividade na Câmara Municipal, com os Diretores das Escolas do Município e com o Setor de Educação.

**Art.12.** As propostas aprovadas nas Sessões Ordinárias realizadas pela "CÂMARA JOVEM" serão encaminhadas à Mesa diretora da Câmara Municipal e, se consideradas legais quanto à iniciativa, poderão ser apresentadas formalmente por todos os vereadores.

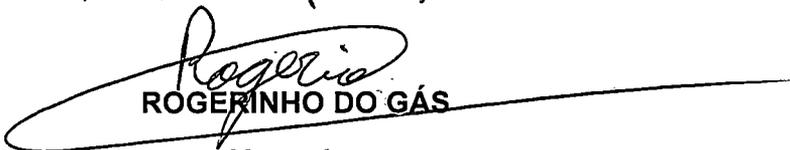
**Parágrafo único.** As propostas aprovadas que não forem de competência da Câmara serão encaminhadas ao Executivo Municipal.

**Art. 14.** No final de cada realização da "CÂMARA JOVEM", o aluno deverá apresentar um relatório em sua escola, revelando as suas impressões sobre o aprendizado e a experiência adquiridos no exercício do mandato.

**Parágrafo único.** Cópias dos relatórios apresentados pelos alunos ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

**Art. 15.** Está lei entrará em vigor na data da sua aprovação, revogada as disposições em contrário.

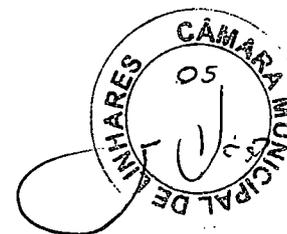
Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

  
ROGERINHO DO GÁS

Vereador

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

O aludido projeto visa a inclusão dos jovens estudantes no Poder Legislativo, visa a desmitificação do trabalho exercido pelo Vereador, visa a preparação dos jovens do município para que no futuro sejam cidadãos mais atuantes nos interesses municipais.

A inclusão desse projeto no âmbito do Poder Legislativo, já é realizado em diversos municípios do País, como: Jacarei/SP, Cascavel/PR e já foi anunciado pelo presidente da Câmara de Colatina que também pretende implantar o aludido Projeto.

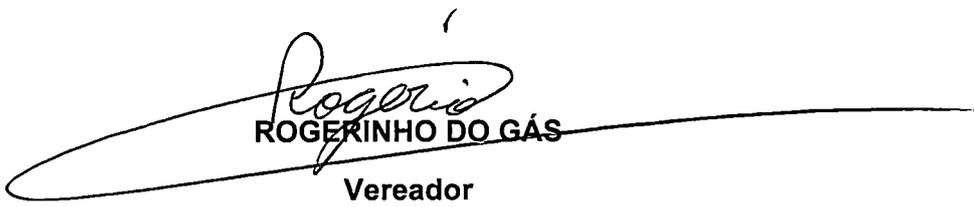
O projeto vai aproximar o estudante da política, despertando a liderança política que existe nos estudantes desde a escola, ligará diretamente o Poder Legislativo as comunidades.

O programa "Câmara Jovem" busca permitir que os estudantes do município participem diretamente das decisões dos parlamentares, conheçam de perto sua vida política, suas atribuições e o funcionamento de toda a Câmara Municipal.

A "Câmara Jovem" passará pelos mesmos critérios que os vereadores passaram, desde o processo eleitoral, até a composição da mesa diretora, sessão ordinárias devidamente acompanhadas e assessoradas por servidores da Casa.

Diante de todo o exposto, eu conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que o presente projeto seja lido e aprovado por esta Casa de Leis

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

  
ROGERINHO DO GÁS

Vereador

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 000109/2020**  
**AUTORIA: VEREADOR ROGERINHO DO GÁS**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CÂMARA JOVEM” NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Rogerinho do Gás e traz a criação da Câmara Jovem, no município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

[...]

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**

**§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**

*(grifo nosso)*

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, motivo pelo qual merece prosseguir com sua tramitação.

A pretensão, segundo apresentado no texto do Projeto de Lei, é promover o aprendizado de jovens alunos sobre os trâmites no Poder Legislativo, por meio da representação de Vereadores por alunos de escolas públicas do município de Linhares.

A escolha dos alunos será realizada por meio de eleição, trazendo uma maior segurança e transparência na escolha dos alunos que farão parte do projeto "Câmara Jovem". O projeto em análise já possui efetividade em outros municípios do país. A efetivação do Projeto de Lei trará aos jovens eleitores melhor entendimento dos trabalhos realizados pelo legislativo.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 000109/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Presidente**

**GELSON LUIZ SUAVE**

**Relator**

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

**Membro**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000109/2020**

Projeto de Decreto Legislativo de autoria do vereador **ODEIR ROGERIO BISSOLI** que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CÂMARA JOVEM" NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. "*

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa criar a "Câmara Jovem", para inclusão dos jovens estudantes no Poder Legislativo Municipal, e ainda, para a desmistificação do trabalho exercido pelo vereador, objetivando a preparação dos jovens do município para que no futuro sejam cidadãos mais atuantes nos interesses municipais.

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, estando inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna*, e ainda, o artigo 29, inciso IV do mesmo diploma estabelece o processo legislativo adequado para a matéria.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 000109/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 000109/2020**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ODEIR ROGERIO BISSOLI visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CÂMARA JOVEM" NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

Inicialmente, quanto ao tema em questão, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.

Não obstante o artigo 16 da Lei Orgânica estabelecer de forma explícita a competência exclusiva da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna, devemos nos valer do artigo 29, inciso IV dessa mesma Lei para estabelecer o processo legislativo que deve ser seguido, que assim dispõe, in verbis:

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

**IV - Decretos Legislativos; (negritamos)**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale ressaltar que o presente projeto é tipicamente aquele que trata de matéria *interna corporis* da Câmara Municipal de Linhares, portanto, não há que se falar em vício de iniciativa.

Devemos frisar que a Constituição Federal do Brasil destaca a autonomia do Poder Legislativo no seu artigo 51, inciso IV, c/c artigo 52, inciso XIII, in verbis:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Quanto ao seu artigo 52, inciso XIII, assim dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, pelo princípio da simetria deve ser seguido pelo Poder Legislativo Municipal essas mesmas regras.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o mesmo se manifestou pela sua viabilidade por meio de Decreto Legislativo, conforme Parecer nº 0210/2019 (cópia anexa). Destacamos parte do Parecer:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

"Em suma, entendemos ser possível a criação e execução de tal projeto, desde que não gere despesas à Câmara ou obrigações à órgãos do Executivo, nos termos aduzidos no presente pronunciamento".

Sendo assim, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---



Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 0210/2019

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria a Câmara Jovem no âmbito do município. Considerações.

### **CONSULTA:**

A consulente, Câmara, encaminhou para análise o Projeto de Lei que cria a "Câmara Jovem" no Poder Legislativo do Município.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

Não é novidade no cenário nacional a instituição, em vários municípios, de programas ou projetos que tratam da figura do Vereador Jovem, por vezes também chamado de Vereador Juvenil, Júnior ou ainda Vereador Mirim.

Tal medida tem por fim o fortalecimento e a promoção do princípio democrático e dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentos da República Federativa do Brasil de acordo com o artigo 1º, incs. II e III da Constituição Federal de 1988.

Mais ainda, a participação dos Vereadores Jovens acaba por contribuir para a efetivação do direito à educação na medida em que prepara os jovens para o exercício da cidadania nos termos do art. 205 da Carta Republicana.

Com relação à espécie normativa adequada para criação de tal projeto, cumpre dizer que a Câmara Municipal, em virtude de sua

autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/ cart. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações" (In Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Entretanto, utilizam-se os Decretos Legislativos nos casos em que além de envolver interesses internos do Poder Legislativo, haja a produção de efeitos externos a este Poder, como ocorre no presente caso, motivo pelo qual o projeto deve ser tratado por meio de decreto legislativo.

Além disso, a propositura, deve facultar a participação das escolas e não obrigá-las, dispondo também sobre outros meios que permitam a participação dos jovens ainda que sem o intermédio das escolas.

Quanto ao mérito do projeto, é de se dizer que o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais aos municípios, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo.

Tendo em vista que o projeto em tela consiste em possibilitar aos municípios jovens a vivência do processo democrático, através da criação da "Câmara Jovem", estaria a Câmara Municipal agindo como uma prestadora de serviço de cultura ou ação social, o que, definitivamente, em nada contribui para as atividades do Poder Legislativo.

Ainda assim, mesmo que o tema do projeto fuja às funções da Câmara, opinamos por não haver óbice quanto a sua execução caso esta não gere custos ao Poder Legislativo, criando despesas consideradas impróprias, por não guardar relação com as funções do Poder Legislativo.

Da mesma forma, não pode o projeto mobilizar o Legislativo a ponto de comprometer o exercício de sua função precípua.

Em suma, entendemos ser possível a criação e execução de tal projeto, desde que este não gere despesas à Câmara ou obrigações à órgãos do Executivo, nos termos aduzidos no presente pronunciamento.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

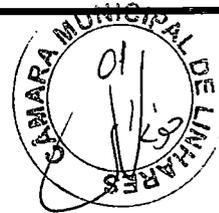
Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2020



**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I,  
DO ART. 2º DO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº  
109/2020, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, passa a ter a seguinte redação:

***I – Proporcionar aos alunos do ensino Fundamental/Médio de escolas públicas e privadas, noções gerais sobre a estrutura política e administrativa do Município mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação e exercício do mandato;***

**Art. 2º** - Os demais artigos permanecem inalterados.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Vereador

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Ricardo Bonomo Vasconcelos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001307/2020**

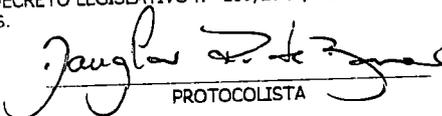
**ABERTURA:** 13/04/2020 - 16:36:25

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**DESCRIÇÃO:** ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 2º DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



**PROCURADORIA**

**EMENDA AO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2020**

**PARECER**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO INC. I,  
DO ART. 2º DO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº  
109/2020."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, que dispõe sobre a criação da "Câmara Jovem" no Poder Legislativo do Município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de incluir as escolas privadas na participação da Câmara Jovem, na medida em que acabaram ficando de fora da redação originária do Projeto de Decreto Legislativo.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal. Na verdade, possui ampla guarida no ordenamento jurídico, pois proporciona a garantia da isonomia a todos os alunos do ensino fundamental e médio, tanto da rede pública quanto particular.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação da Emenda que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, haja vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado para sua votação.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação,



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001307/2020

Trata-se de Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020 de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que *"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 2º DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000109/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*. Projeto de Decreto Legislativo de autoria do vereador ODEIR ROGERIO BISSOLI onde *"Dispõe sobre a criação da 'Câmara Jovem' no Poder Legislativo do Município de Linhares"*.

A Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, que tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisando a Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo, se verifica devidamente justificado, havendo necessidade de aprovação da Emenda em análise. Quanto a autorização legislativa, será cumprido tal requisito se o Poder Legislativo aprovar a presente Emenda ao projeto. Ou seja, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois atende ao disposto no artigo 126, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da Emenda em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001307/2020** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 000109/2020, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**EMENDA A PROJETO DE DECRETO Nº 003107/2020**  
**AUTORIA: VEREADOR RICARDO BONOMO**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 2º  
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
109/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A emenda em análise foi apresentada com intuito de modificar o inciso I, do art. 2º do Projeto de decreto proposto pelo Vereador Rogerinho do Gás, o qual tramita sob o número 109/2020 e traz a criação da Câmara Jovem, no município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

[...]

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**

**§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**  
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, norma clara, haja vista que contém apenas um artigo referente a alteração textual do inciso I, do art. 2º e conseqüentemente, de fácil compreensão, motivo pelo qual merece prosseguir com sua tramitação.

Conforme apresentado no texto do Projeto de Decreto original, o Projeto visa promover o aprendizado de jovens alunos sobre os trâmites no Poder Legislativo, por meio da representação de Vereadores por alunos de escolas públicas do município de Linhares.

Contudo, o autor da emenda, visa incluir os alunos das instituições de ensino privado aos benefícios da "Câmara Jovem", para que a escolha dos alunos para participação no programa, seja realizada incluindo escolas públicas e privadas.

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando o fato, de que os alunos participantes serão escolhidos por meio de eleições, não há de haver diferenciação entre ensino de escolas públicas ou particulares. O mérito da criação e execução do programa/projeto "Câmara Jovem" já foi discutido em parecer anterior que restou favorável ao prosseguimento.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer **favorável ao prosseguimento** do Projeto de Lei N° 003107/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.



**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2020 PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 1307 DATA: 13/04/20

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I,  
DO ART. 2º DO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº  
109/2020, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, passa a ter a seguinte redação:

***I – Proporcionar aos alunos do ensino Fundamental/Médio de escolas públicas e privadas, noções gerais sobre a estrutura política e administrativa do Município mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação e exercício do mandato;***

**Art. 2º** - Os demais artigos permanecem inalterados.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Vereador